

## **Parecer n.º9/2024**

### **Parecer do Conselho Fiscal sobre a interpretação do artigo 9.º dos Estatutos da Associação de Estudantes da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa**

De acordo com as competências que lhe estão atribuídas pelo artigo 41.º alínea a) dos Estatutos da Associação de Estudantes da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa (doravante “Estatutos da AEFDUNL”), vem o Conselho Fiscal, nos termos do artigo 43.º, n.º1 alínea c) dos Estatutos da AEFDUNL, emitir o seu parecer sobre a interpretação do artigo 9.º dos Estatutos requerida pelo estudante António Subtil, enquanto Diretor do Jur.nal.

Nos termos das suas competências, cabe ao Conselho Fiscal proceder à análise da conformidade de qualquer ato associativo com os Estatutos e com a lei perante pedido.

Com o intuito de assegurar a objetividade e clareza do texto, optou-se por adotar a seguinte estrutura na elaboração do presente parecer:

- Pretensão do pedido;
- Enquadramento e fundamentação legal;
- Conclusão.

## **I**

### **Pretensão do pedido**

O pedido em questão radica na interpretação do artigo 9.º dos Estatutos da AEFDUNL em relação ao artigo 26.º dos Estatutos do Jur.nal, conforme transcritos abaixo.

#### **Artigo 9.º**

##### **Membros**

“1. São membros da AEFDUNL todos os estudantes matriculados na FDUNL num curso conferente de grau académico, não obstante os alunos de pós-graduação.

2. Os estudantes matriculados na FDUNL, mas que não estejam num curso conferente de grau académico, têm direitos equiparados aos membros da AEFDUNL, exceto capacidade eleitoral passiva e ativa e poder de voto em sede de Assembleia Geral.”

#### **Artigo 26.º**

##### **Definição de Redator**

“Será Redator todo o estudante da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa que se proponha a cumprir os deveres enunciados no artigo 29.º do presente estatuto.”

A questão visa determinar se *“os membros de núcleos, após a sua conclusão de estudos, têm direito à manutenção do seu direito de voto dentro dos Núcleos Autónomos da Associação de Estudantes, apesar dos seus estatutos vedarem o voto em sede de AG”*.

## II

### **Enquadramento e fundamentação legal**

O artigo 9.º, n.º1 dos Estatutos da AEFDUNL estabelece que são membros da Associação de Estudantes, exercendo o direito de voto em sede de Assembleia Geral de Alunos (doravante “AG”), todos os estudantes matriculados na FDUNL num curso conferente de grau académico. Por conseguinte, ex-alunos que já não se encontram matriculados, estão excluídos de qualquer participação nas deliberações da AG.

Os Estatutos do Jur.nal, no artigo 26.º, permitem que os redatores, enquanto membros do Núcleo, mantenham a sua participação após a conclusão dos estudos, não sendo imediatamente excluídos. Os redatores mantêm, assim, o direito de voto em matérias internas do Núcleo, nomeadamente a eleição da direção (artigo 34.º) e a aprovação ou revisão dos próprios estatutos (artigo 42.º).

No nosso entender, há uma distinção fundamental entre o direito de voto em sede de AG e o direito de voto nas questões internas de um Núcleo Autónomo. O artigo 11.º refere-se explicitamente à capacidade de intervenção e ao direito de voto em AG, não fazendo qualquer referência direta às deliberações internas dos Núcleos. Esta separação sugere que as limitações impostas pelo artigo 9.º não se aplicam diretamente ao funcionamento interno dos Núcleos, que podem ter regras próprias no que diz respeito à participação de ex-alunos.

Os Núcleos Autónomos têm “plena autonomia no desenvolvimento das suas atividades” (artigo 49.º, n.º3), tendo pois direito a gerir livremente a sua vida; mas isso não significa que, quando a sua organização interna esteja sujeita a determinados requisitos gerais, nomeadamente ao cumprimento dos Estatutos da AEFDUNL, fiquem livres de se submeterem a eles. A verdade é que o regime dos Núcleos Autónomos implica naturalmente, em maior ou menor medida, compressões à sua liberdade e autonomia. Estas compressões devem ser justificadas de acordo com o princípio da necessidade e da proporcionalidade. Neste sentido, cumpre referir que caso uma decisão interna de um Núcleo, designadamente a eleição da direção ou a aprovação dos estatutos no que diz respeito à eleição da Direção do Núcleo Autónomo (artigo 50.º, n.º1 e n.º2 dos Estatutos da AEFDUNL), tenha de ser aprovada em AG, os ex-alunos não poderão exercer o direito de voto.

### **III**

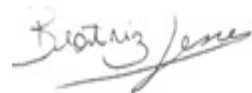
#### **Conclusão**

Em conclusão, é do entendimento do Conselho Fiscal que o artigo 9.º dos Estatutos da AEFDUNL restringe o direito de voto na AG exclusivamente aos estudantes matriculados na FDUNL em cursos conferentes de grau académico.

No entanto, os Núcleos Autónomos, no exercício da sua autonomia, podem estabelecer que ex-alunos mantenham a sua participação ativa no Núcleo, bem como o seu direito de voto, como previsto no artigo 26.º dos Estatutos do Jur.nal. Esta autonomia, contudo, encontra limites quando uma decisão requer aprovação em AG, contexto em que o direito de voto é reservado exclusivamente aos membros efetivos da AEFDUNL — isto é, aos alunos matriculados.

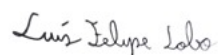
Assim, o Conselho Fiscal entende que a autonomia dos Núcleos deve ser exercida em conformidade com os Estatutos da AEFDUNL, observando os princípios de necessidade e proporcionalidade.

Lisboa, 28 de outubro de 2024



---

Beatriz Jesus  
Presidente do Conselho Fiscal



---

Luís Felipe Lobo  
Vice-Presidente do Conselho Fiscal



---

Madalena Vilares Carvalho  
Secretária do Conselho Fiscal